



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.328 - RN
(2011/0260617-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF -
PR000000F
EMBARGADO : ANTONIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) -
RN001084

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A devolução dos autos, para cumprimento do disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe quando o tema ventilado no recurso especial e apreciado por esta Corte tiver solução distinta da que é dada em recurso, com repercussão geral, examinado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Suprema Corte, contrariamente à jurisprudência firmada por este Superior Tribunal, entendeu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523/1997, tem como termo inicial o dia 1º/8/1997, por força de disposição nela expressamente prevista, e que tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

3. Com base no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, deve ser reconsiderado o *decisum* objeto de impugnação no RE, para dar provimento ao agravo regimental a fim de restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.328 - RN
(2011/0260617-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF -
PR000000F
EMBARGADO : ANTONIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) -
RN001084

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inconformado com a decisão proferida por este Superior Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental e rejeitou os embargos de declaração opostos, interpôs recurso extraordinário, cuja tramitação foi sobrestada pela Vice-Presidência desta Corte, em decorrência de repercussão geral reconhecida no **RE n. 626.489/SE**, que trataria do tema versado neste feito.

Na decisão impugnada, proferida por este Tribunal Superior, foi reconhecido que **o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar os benefícios concedidos antes da sua vigência.**

Com o julgamento do referido recurso, vieram-me os autos conclusos em observância ao art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, a fim de permitir, se for o caso, juízo de retratação do julgamento, com a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.328 - RN
(2011/0260617-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A devolução dos autos, para cumprimento do disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe quando o tema ventilado no recurso especial e apreciado por esta Corte tiver solução distinta da que é dada em recurso, com repercussão geral, examinado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Suprema Corte, contrariamente à jurisprudência firmada por este Superior Tribunal, entendeu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523/1997, tem como termo inicial o dia 1º/8/1997, por força de disposição nela expressamente prevista, e que tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

3. Com base no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, deve ser reconsiderado o *decisum* objeto de impugnação no RE, para dar provimento ao agravo regimental a fim de restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Senhores Ministros, este caso, sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no **RE n. 626.489/SE**, foi devolvido pela Vice-Presidência em observância ao art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, porque efetivado o julgamento do referido recurso pelo STF.

Segundo a decisão proferida pela Vice-Presidência, o acórdão exarado por esta Corte, no agravo regimental e nos embargos de declaração, mostrou-se divergente daquele exarado pela Suprema Corte, porquanto conclusivamente aqui se reconheceu que **o prazo decadencial estabelecido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar os benefícios concedidos antes da sua vigência.

Nesse ponto, o STF, contrariamente à jurisprudência firmada por esta Corte, entendeu que **o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523/1997, tem como termo inicial o dia 1º/8/1997, por força de disposição nela expressamente prevista, e que tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.**

Com efeito, como destacou a decisão que determinou a devolução destes autos, a ementa do referido julgado contém o seguinte teor (fls. 298-299):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 626.489, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-184 DIVULG 22/9/2014 PUBLIC 23/9/2014.)

À vista do exposto, com fundamento no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, **reconsidero o *decisum* objeto de impugnação no RE, para dar provimento ao agravo regimental** a fim de restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo com exame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0260617-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.290.328 / RN

Número Origem: 200884000114420

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) - RN001084
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
EMBARGADO : ANTONIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) - RN001084

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.